



**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA THAÍS CRISTINA DA CONCEIÇÃO MAIDANA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – CEASA/MS**

**EDITAL Nº 03/2022**

**Pregão Eletrônico PE-003/2022**

**Processo Administrativo nº 003/2022/DILIC/CEASA/MS**

A empresa **KARBEC SEGURANÇA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.097.389/0001-63, com sede no endereço Rua Alegrete nº 1660, Cel. Antonino na cidade de Campo Grande - MS, por seu representante legal o Sr. Yago Kewen Borges Yamaura, brasileiro, Procurador, inscrito no CPF sob o nº 702.959.251-40 portador do RG 1972325, vem apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

Em face do Edital supramencionado, que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 18.1, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.

A sessão pública foi designada para o dia 2.6.2022, estando, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No mais, considerando que a atividade da Impugnante contempla o objeto a ser licitado, resta demonstrada a sua legitimidade.

### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, ferindo assim, o princípio da legalidade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, *facilitando a compreensão de determinadas cláusulas, a fim de evitar interpretações equivocadas.*

### **III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente se faz oportuno destacar que a Impugnante possui vasta expertise no mercado de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, conhecendo diversos formatos de contratações promovidas pela Administração Pública.

Em decorrência do citado conhecimento, juntamente com os constantes estudos em torno das adequações para este tipo de contratação, ao analisarmos um Edital, conseguimos identificar possíveis inconsistências que irão dificultar tanto a regularidade do próprio processo licitatório, quanto a efetiva execução do contrato.

No decorrer da análise observaram-se os seguintes pontos:

- a) Utilização de Convenção Coletiva vencida;
- b) Conflito de informações para a composição dos preços.

Nesse sentido, com o intuito de assegurar a legalidade da futura contratação, apresentamos a presente impugnação, pelas razões a seguir expostas:

#### **- UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA**

Ao analisar as condições dispostas para a elaboração de proposta de preços, a Impugnante observou que a Convenção Coletiva de Trabalho, utilizada para o cálculo do valor estimado pela Administração (item 7.3.4.2.1. do Edital), está vencida.

Em decorrência de tal vencimento, houve a alteração dos valores para mão de obra pertencente ao citado Sindicato.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931, a administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada quanto certificada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos e na seleção das propostas.

Extrai-se do aludido acórdão que compete aos órgãos e entidades contratantes especial cautela na aferição das condições ofertadas pelo proponente, particularmente no que tange aos encargos trabalhistas e convencionais que recaem sobre a futura execução dos serviços, lhes sendo defeso transigir ou negligenciar no tocante à adequada aplicação dos pisos



salariais e benefícios previstos para as categorias profissionais alocadas na execução das atividades contratadas.

Com isso, ao utilizar Convenção Coletiva de Trabalho vencida, há indiscutível exposição à sistematização de prejuízos irreparáveis, violando o princípio da isonomia, possibilitando a elaboração de propostas com valores diferentes entre os diversos licitantes.

O presente Instrumento Convocatório carece de reparos, tal cautela é recomendável a fim de se evitar também solicitações de repactuação ou reajuste pela empresa vencedora logo depois de firmado o contrato, o que novamente vulnera o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes bem como distorce o equilíbrio econômico financeiro inicial.

#### - CONFLITO DE INFORMAÇÕES PARA A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

Dentre as obrigações previstas para a contratada no item 1.2. do edital está a disponibilização de quantidade de vigilantes necessários à perfeita execução dos serviços, como vemos a seguir:

- **1 posto** de 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo das 6h às 18h, **envolvendo 2 (dois) vigilantes** em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas e,

- **2 postos** de 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo das 18h às 6h, **envolvendo 2 (dois) vigilantes** em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

Analisando a MEMORIA DE CÁLCULO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS (anexo ao edital) a Impugnante deparou-se com a seguinte tabela:

Descrição do posto	Dias de trabalho na semana	Horário de trabalho	Qtd. de trabalhador por posto	Qtd. de postos	Qtd. estimada de dias trabalhados por mês	Memória de cálculo da Qtd. estimada de dias trabalhados por mês
VIGILÂNCIA ARMADA-POSTO DE TRABALHO 12X36H-NOTURNO envolvendo duas pessoas	segunda-feira à domingo	18h00min. às 06h00min.	2	2	15,21	= 365 (dias) /12 (meses no ano)/2(trabalhadores por posto).
VIGILÂNCIA ARMADA-POSTO DE TRABALHO 12X36H-DIURNO envolvendo uma pessoa	segunda-feira à domingo	06h00min. às 18h00min.	1	1	15,21	= 365 (dias) /12 (meses no ano)/2(trabalhadores por posto).



Após a análise foi verificado que não há clareza no quantitativo de empregados a serem disponibilizados por posto, uma vez que no edital consta que o posto **DIURNO** envolve **duas pessoas** e na memória de cálculo consta que envolve **uma pessoa**, tornado, assim, a precificação impossível.

Pois bem, a ausência da inclusão correta dos itens traz implicação direta no preço do objeto, já que a precisão de discriminação dos itens é essencial para a realização eficiente dos custos a serem considerados na proposta.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Impugnante **REQUER** a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar:

- a) Atualização da Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) Esclarecimento quanto ao quantitativo de vigilantes a serem disponibilizados nos postos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

  
KARBECK SEGURANÇA EIRELI  
CNPJ: 19.097.389/0001-63  
YAGO KEWEN BORGES YAMAURA  
CPF: 702.959.251-40  
PROCURADOR

Yago Kewen Borges Yamaura  
RG: 001.972.325  
CPF: 702.959.251-40

**19.097.389/0001-63**  
KARBECK SEGURANÇA EIRELI

RUA: ALEGRETE Nº 1660  
B. CORONEL ANTONINO - CEP: 79.010-000

CAMPO GRANDE - MS